

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 0024272

Relator: COSTA FIGUEIRINHAS

Sessão: 02 Novembro 1988

Número: RL198811020024272

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REC PENAL.

Decisão: ALTERADA A DECISÃO.

ATENTADO AO PUDOR

VIOLAÇÃO

CRIME CONTINUADO

UNIDADE DE ACÇÃO

UNIDADE DE RESOLUÇÃO

CONEXÃO TEMPORAL

VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS

AUTONOMIA DA ACÇÃO

OFENSAS CORPORAIS VOLUNTÁRIAS

CONCURSO DE INFRACÇÕES

Sumário

I - Os crimes de atentado ao pudor e de violação implicam, na generalidade dos casos, um certo grau de violência física sobre a vítima, violência esta que, por corresponder a um elemento dos próprios crimes, não será, em regra, susceptível de autonomização criminal.

II - Tal violência, no entanto, autonomiza-se daqueles outros tipos criminais e passa a corresponder a um crime de ofensas corporais quando seja desproporcionada para a produção da coacção física ou moral necessária para a prática dos crimes de atentado ao pudor ou de violação.

III - Comete, por isso, em acumulação real, crimes de atentado ao pudor e (ou) de violação, e um crime de ofensas corporais, quem, para conseguir os seus intentos libidinosos, agride a murro a vítima, por forma a partir-lhe dois dentes.